



A LEI 13.058 - GUARDA COMPARTILHADA: AVANÇOS E DESAFIOS

Maria Lidia Amoroso Anastacio da Silva¹

Esse trabalho científico busca desenvolver uma análise crítica da nova legislação que trata da imposição da modalidade de guarda compartilhada nas rupturas conjugais.

A Lei 13.058/2014 alterou os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil, para definir o significado do termo **“guarda compartilhada”** e regular sua aplicação.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a principal inovação trazida pela lei se refere à aplicação do instituto como regra. Ou seja, não havendo acordo, o juiz determinará a guarda compartilhada do menor, conforme redação do artigo 1.584, parágrafo 2º.

Referida alteração trouxe diversas opiniões conflitantes, sendo que alguns são favoráveis e outros são contra tal dispositivo legal. Como exemplo de doutrinadores favoráveis à aplicação do instituto pode-se destacar Maria Berenice Dias, Rolf Madaleno, bem como Conrado Paulino da Rosa.

O objetivo central é analisar a guarda compartilhada, que, sendo obrigatória, tem muito a contribuir, assegurando a participação ativa de ambos os genitores na criação do menor. Este trabalho também tem, como meta, apresentar as opiniões doutrinárias acerca do assunto.

Por se tratar aqui de umareflexão que pretende esclarecer e apontar questões referentes à recente lei da guarda compartilhada, apresenta-se como privilegiado o caminho de pesquisa bibliográfica.

A guarda compartilhada, como modelo de gestão dos interesses da prole de forma conjunta, instituída no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Lei 11.698/2008 e reforçada através da Lei 13.058/2014, lei em comento, tem como

¹Advogada. Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior. Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões pela Universidade Anhanguera. Associada ao Instituto Brasileiro de Direito da Família – IBDFAM. Contato: lidiaamoroso.adv@gmail.com



objetivo manter o exercício comum da autoridade parental, através do exercício dual da custódia, somando-se os esforços para o atendimento das necessidades dos filhos.

Nessa toada, a nova Lei da Guarda Compartilhada tem o condão de tornar obrigatória sua aplicação quando das rupturas conjugais. Conforme exposto durante a pesquisa, há, ainda, muita divergência doutrinária sobre o assunto, visto que, apesar de já decorrido o prazo de quatro anos e alguns meses de sua entrada em vigor, trata-se de uma nova lei.

Nessa perspectiva, a Lei 13.058/2014 traz muitos aspectos controvertidos que foram discutidos ao longo do trabalho. Por exemplo, a vinculação do referencial residencial (base de moradia), em que há a necessidade de se atribuir, no regime da guarda compartilhada, a custódia física do menor a um dos genitores, fixando-se, na casa deste genitor, o referencial residencial do filho; cabe ao outro genitor o direito de convivência, que abrange tanto o direito de visitas, que diz respeito ao lazer, quanto o direito de convivência de fato, que diz respeito a todos os atos da criança em seu dia a dia.

Rosa (2015) expõe que na fixação do regime de convivência deve-se buscar uma construção conjunta dos dias, horários e locais de retirada, sempre tendo em vista o melhor interesse dos infantes.

Para este genitor que não detém a custódia física do filho, há a obrigatoriedade de se fixar a pensão alimentícia, considerando-se que os gastos referentes à criança em sua maioria serão suportados por aquele que detiver sua custódia física, afastando-se assim, a ideia de que com a guarda compartilhada, extingue-se o dever obrigacional de se pensionar os filhos.

A nova Lei da Guarda Compartilhada encerrou, ainda, as discussões acerca da possibilidade de se ajuizar a ação de prestação de contas referente aos alimentos prestados.

Por fim, o trabalho trouxe o instituto da mediação como forma de solucionar os conflitos familiares, e especialmente, referentes à guarda das crianças quando da separação do casal, procurando-se minimizar os efeitos negativos e prejudiciais à prole.



REFERÊNCIAS

ROSA, Conrado Paulino da. **Nova Lei da Guarda Compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015.